



CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO -2016

PROCESSO 002377020016-7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

Lido em Expediente
Dia: 22/10/18



Ofício DG nº 10233/2018
Proc. nº 002377-02.00/16-7

Porto Alegre, 16 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de São José do Norte
Rua Dr. Álvaro Costa, nº 30
96225-000 – São José do Norte – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2016, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

RECEBIDO
22/10/2018
Joana Costa

/DCF/SEADE/SEARQ/ZC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul - Brasil

MEMORANDO Nº 099/2018

Da: Presidência da Câmara de Vereadores

Para: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

Assunto: Encaminhamento das Contas Prefeiturais do exercício de 2016.

Prezado Presidente da CPFOT:

Vimos pelo presente, encaminhar a esta Comissão Permanente, cópia dos atos de julgamento, referente ao processo nº 002377-0200/16-7-TCE-RS, relativamente às contas prefeiturais do Município de São José do Norte-RS, pertinentes ao exercício de 2016, a fim de que seja procedida a análise e procedidos os devidos encaminhamentos regimentais.

São José do Norte, 29 de outubro de 2018.

RECEBIDO EM
29/10/2018
[Handwritten signature]

Ildomar Xavier
Ildomar Xavier da Costa
Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **002377-0200/16-7**

Gabinete: **Pedro Figueiredo**

Data de abertura: **12 de janeiro de 2016**

Matéria: **Contas de Governo**

Órgão: **PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE - 58500**

Interessado(s): **Jorge Sandí Madruga**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 631/2018

Processo nº	002377-0200/16-7
Relator:	CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Gestor:	JORGE SANDÍ MADRUGA (PREFEITO)

CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas, em especial o não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (decorrente da não observância de normas voltadas para a transparência na gestão fiscal, da existência de valores inscritos em Restos a Pagar sem a disponibilidade financeira suficiente e de desequilíbrio financeiro) e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil sujeitam à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Senhor JORGE SANDÍ MADRUGA (Prefeito), que prestou esclarecimentos por meio de Procuradora devidamente habilitada, acompanhados de documentação tida como probante.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil:

DA GESTÃO FISCAL

2.3 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

De acordo com o Recibo de Informações nº 11/2016 (peça 573519), o site do Município não disponibilizava algumas das informações necessárias na internet.

Não foram cumpridas, portanto, em sua totalidade, as exigências do caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos.

Frente a isso, opina o Ministério Público de Contas pelo **não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**, no que tange ao artigo 48, e pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas.

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

5.1- Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

recursos 0001 – R\$ 831.947,57; 0031 – R\$ 521.142,21 e 0040 – R\$ 74.456,59.

5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Verificou-se a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no encerramento do exercício de 2012, e uma Insuficiência Financeira de R\$ 1.788.557,92, no encerramento de 2016.

O Gestor apresenta esclarecimentos em conjunto para os itens 5.1 e 5.2, e afirma que a situação deficitária decorreu de diversas dificuldades econômicas, tais como: o governo do Estado deixou de repassar valores de grande importância para a Saúde e Educação, que forçou o Município a utilizar recursos próprios, perdas relativas ao FPM e ICMS. Menciona créditos em favor do Município feitos em 30/12/2016, que não puderam ser contabilizados por não haver expediente bancário.

Tais alegações não são capazes de elidir as falhas.

Registre-se que é dever do Administrador, com base nas tendências de arrecadação identificadas pelos órgãos competentes do Município, executar o orçamento da despesa em estrita consonância com as previsões de receitas, devendo ser adotada conduta fiscal compatível com a arrecadação, a fim de dar cumprimento ao regramento contido na LRF. Nesse sentido, eventual redução dos repasses federais e estaduais não autoriza o Município incorrer em desatenção ao equilíbrio financeiro.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do apontado, por violação aos artigos 42 e 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Administrador.

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A análise da efetividade do atendimento da educação infantil, consoante EC nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação, revelou que, em 2016, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

universalização do atendimento na pré-escola. O Município de São José do Norte atendeu 74,89% das crianças de 04 e 05 anos. E apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 e 03 anos (apenas 5,66% das crianças), de forma a atender a Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

Inicialmente, advirta-se que **o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo**, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Conforme noticia a Auditoria, no exercício de **2016**, foram atendidas **5,66%** das crianças entre 0 e 3 anos e **74,89%** das crianças entre 4 e 5 anos, considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino (peça 621307).

E conforme destaca a Supervisão, o Gestor questiona os dados do TCE/RS, mas não apresenta comprovação de levantamento da efetiva população infantil do Município de São José do Norte para o exercício em análise, sem a qual permanece a conclusão pelo descumprimento a meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinava a **universalização da educação infantil na pré-escola** para crianças de 4 a 5 anos **até 2016**.

Isto posto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do aponte, por infração ao artigo 7º, inciso XXV, artigo 208, inciso IV e artigo 227, todos, da Constituição da República, o artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/1990 e a Lei Federal nº 13.005/2014, e propugna pela **reprovação das contas**, nos termos do art. 2º, XVII, da Resolução TCE nº 1009/2014.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos – em especial o não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (decorrente da não observância de normas voltadas para a transparência na gestão fiscal, da existência de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inscritos em Restos a Pagar sem a disponibilidade financeira suficiente e de desequilíbrio financeiro) e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil – reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1009/2014.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

- 1º) **Não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor JORGE SANDÍ MADRUGA, Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2016, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;
- 3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;
- 4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 18 de janeiro de 2018.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.



Processo: 002377-0200/16-7
Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Governo
Órgão/Origem/Ente: PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Gestor(es)/Interessado(s): Jorge Sandí Madruga
Procurador(es): Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25419
Luiz Antonio Fernandes Martins, OAB/RS n.
Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, OAB/RS n. 85529
Vinicius Ribeiro da Luz, OAB/RS n. 103975B
Ian Cunha Angeli, OAB/RS n. 86860B
Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47301
Exercício: 2016
Data da sessão: 12-06-2018
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO.

Cumprimento parcial da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Equilíbrio Financeiro. Não cumprimento integral das metas do Plano Nacional de Educação. **Cientificação à Origem e emissão de parecer favorável às contas do Gestor.**

Trata-se do Processo de Prestação de Contas de Governo do **Executivo Municipal de São José do Norte**, exercício de 2016, gestão do Senhor **Jorge Sandí Madruga**.

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo Órgão Técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades das quais o Gestor foi devidamente intimado, prestando esclarecimentos e juntando documentos.



DA GESTÃO FISCAL

Item 2.3 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas no sítio eletrônico oficial, foi constatado não estarem sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do *caput* do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico oficial, foi constatado que as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

Item 5.1 - Do artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista não haver suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, como resta evidenciado na contabilização dos Recursos 0001 – R\$ 831.947,57; 0031 – R\$ 521.142,21 e 0040 – R\$ 74.456,59.

Item 5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Foi verificada a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no encerramento do exercício de 2012, e uma Insuficiência Financeira de R\$ 1.788.557,92, no encerramento de 2016.

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A análise da efetividade do atendimento da educação infantil, consoante EC nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação, revelou que, em 2016, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola prevista na Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

O Município de São José do Norte atendeu 74,89% das crianças entre 04 e 05 anos e apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária entre 0 e 3 anos (apenas 5,66% das crianças).

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do Parecer nº 631/2018, concluindo por: **não atendimento** à Lei Complementar



Governo do Senhor Jorge Sandí Madruga; **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, e **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Em relação ao não cumprimento das exigências do *caput* do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entendo que, isoladamente, não comprometem, por ora, a gestão sob análise. No entanto, infiro pelo **não atendimento** do *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2016, devendo ser cientificada a origem para que evite a reincidência na falha relatada.

Quanto à inconformidade decorrente do cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação (item 2.4), a matéria, a meu ver, enseja **recomendação à Origem** para adoção das medidas corretivas necessárias.

Quanto às situações diagnosticadas nos **itens 5.1 e 5.2**, relativos ao **equilíbrio financeiro**, revelando o registro de R\$ 1.788.557,92 a título de **Insuficiência Financeira**, entendo que desse montante devem ser excluídos os empenhos não processados. Assim, a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2016 **equivale a menos de 2,6 % da Receita Corrente Líquida (R\$ 66.599.868,89)**, evidenciando a baixa expressividade do valor apurado em relação ao montante da Receita Corrente. A situação exposta não apresenta risco ao equilíbrio das contas públicas, embora seja reveladora da falta de planejamento do Gestor, pois os cortes nas despesas deveriam corresponder às perdas projetadas de receita. Ademais, é de conhecimento público que o presente Gestor assumiu a gestão do Município no final do mês de junho do exercício de 2015, após a cassação do Prefeito Zeny dos Santos Oliveira. Desse modo, ausente o risco ao equilíbrio das contas públicas, concluo pela **emissão de parecer favorável às contas do senhor Jorge Sandí Madruga**, impondo-se, contudo, **advertir a Origem** para que evite a reincidência da falha relatada, adotando as medidas corretivas necessárias.

Quanto ao item da ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL relativo ao



universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até 2016, entendendo que os argumentos e as providências aludidas pelo Administrador não são suficientes para afastar o apontamento para o exercício sob análise. Persiste, portanto, o alerta ao Gestor para a impositiva observância das estratégias previstas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento do objetivo até o final do decênio (até 2024). Nesse sentido, mantenho o apontamento e entendo ser imprescindível advertir o atual Gestor sobre a necessidade de implementação das medidas voltadas à regularização das inconformidades apresentadas no item em exame, de forma a assegurar o perfeito atendimento à Lei nº 13.005/2014.

Diante do exposto, **voto por:**

a) cientificar a Origem a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas, as quais deverão ser objeto da necessária verificação em futura auditoria;

b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Jorge Sandí Madruga, Gestor do Executivo Municipal de São José do Norte**, exercício 2016, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014; e

c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de São José do Norte, após o trânsito em julgado, para os fins legais.

PEDRO FIGUEIREDO,

Conselheiro-Relator.

Assinado digitalmente pelo Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TOE
ISO 9001

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 002377-02.00/16-7 –
Decisão n. 1C-0539/2018

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de São José do Norte** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **cientificar a Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

b) **emitir Parecer** sob o n. **19.702, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Jorge Sandí Madruga** (p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros), **Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte** no exercício de **2016**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;

c) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de São José do Norte, após o trânsito em julgado, para os fins legais.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e Estilac Xavier.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 12-06-2018.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara, Substituta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



PARECER N. 19.702

Processo n. 002377-02.00/16-7

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **São José do Norte**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Cientificação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002377-02.00/16-7**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **São José do Norte**, Senhor **Jorge Sandí Madruga**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Continuação do Parecer n. 19.702

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **São José do Norte**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Jorge Sandí Madruga**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução 1.009/2014 deste Tribunal, **cientificando a Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
12 de junho de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002377-0200/16-7

Órgão: PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Pedro Figueiredo

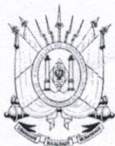
Data decisão: 12/06/2018

Decisão: 1C-0539/2018

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 20/07/2018, no Boletim nº 1175/2018, considera-se publicado na data de 23/07/2018.

Porto Alegre, 20 de julho de 2018.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Supervisão de Serviços Processuais
Setor de Arquivo



Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 002377-02.00/16-7

Contas de Governo Exercício: 2016

Órgão: Executivo Municipal de São José do Norte

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 12-06-2018, transitou em julgado em 21-09-2018 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 1338553).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 19.702, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Jor Sandi Madruga, Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte, no exercício de 2016 (peça nº 1340836).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Memorando: Nº082/2018

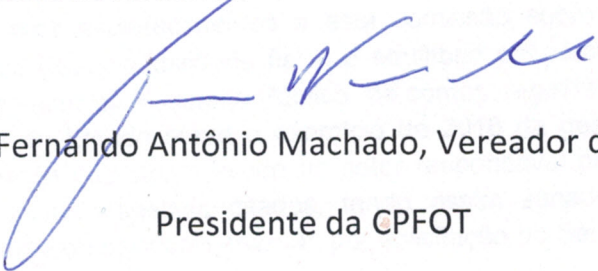
Data: 28/12/2018

Assunto: Parecer Contas Executivo/2016

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos comunicando que, em razão do Ofício Nº041/2018, em anexo, oriundo do Gabinete do Vereador Membro, Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior, o parecer das Contas do Senhor Administrador do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, com a concordância de todos, foi adiado para o próximo ano legislativo.

Atenciosamente.


Fernando Antônio Machado, Vereador do MDB
Presidente da CPFOT

Ao

Senhor Presidente

Ildomar Xavier da Costa

Câmara Municipal de Vereadores

São José do Norte - RS

RECEBIDO EM
28/12/2018

9:41

Jonas Costa



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SÃO JOSÉ DO NORTE-RS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ GAUTÉRIO**

Nº 041/2018

Para: **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO.**

São José do Norte, 28 de dezembro
de 2018.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar-lhe cordialmente, venho através deste, respeitosamente, em observância ao disposto no artigo § 2º do artigo 162 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e em consonância ao requerido e aprovado pela Comissão no transcorrer da tramitação das contas de governo do ano de 2015, solicitar que seja convidado o senhor servidor Jeferson Quadros, da Secretaria Municipal da Fazenda, para que faça esclarecimentos a esta comissão sobre os apontamentos de ordem econômica (responsabilidade fiscal e equilíbrio econômico) constantes nos itens 5.1 e 5.2 do parecer do Ministério Público de contas, registrados no parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre o exercício de 2016 da gestão municipal de São José do Norte, uma vez que é lotado no setor responsável pelos encaminhamentos compatíveis com os aspectos citados, tendo assim sanado o questionamento já referenciado acerca do exercício anterior, por solicitação do Senhor relator Neromar de Araújo Guimarães.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

LUIZ SIDNEI BRAVO GAUTÉRIO JUNIOR

Vereador

Rua Dr. Álvaro Costa, 30 – CEP 96.225-000 – Fone (53) 3238-1268

Site: www.camarasjnorte.rs.gov.br – E-mail: verluizgauterio@camarasjnorte.rs.gov.br

Doe Órgãos, salve vidas!



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul - Brasil

DESPACHO:

Processo nº 002377020016-7

Determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária, do dia 20 de maio do corrente ano, ou nas Sessões Plenárias seguintes, as Contas Prefeituras, relativas ao exercício de 2016.

LUIZ PÓLIS DA SILVA
Vereador Presidente



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: Jorge Sandi Madruga

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, bem como, o(s) seu(s) procurador(es), se houverem, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeital, referentes ao Exercício de 2016, processo nº 002377-0200/16-7, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 20 de maio de 2019, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas as respectivas contas de gestão prefeital, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnor.te.rs.gov.br>.


São José do Norte, 22 de abril de 2019.


24/04/2019
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

LUIZ PÓLIS DA SILVA

Vereador Presidente

Data: Wed, 24 Apr 2019 12:01:05 -0300 [12:01:05 -03]
De: administracao@camarasjnor.te.rs.gov.br
Para: advogados@advogadosdallagnol.com.br
Assunto: NOTIFICAÇÃO SENHOR JORGE SANDI MADRUGA
Parte(s):  2 NOTIFICAÇÃO CAMARA DE VEREADORES.pdf [application/pdf] 1,591 KB

 1 sem nome [text/plain] 0.24 KB

Bom dia!

Encaminhamos em anexo, para conhecimento, a Notificação entregue ao Senhor Jorge Sandi Madruga, na presente data, referente ao julgamento das Contas de Gestão Prefeitural dos exercícios de 2015 e 2016.

Atenciosamente,

A Direção.

Data: Wed, 24 Apr 2019 13:34:05 -0300 [24/04/19 13:34:05 -03]
De: Dallagnol e Advogados Associados <advogados@advogadosdallagnol.com.br>
Para: administracao@camarasjnorte.rs.gov.br
Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO SENHOR JORGE SANDI MADRUGA

Boa tarde!

Confirmo o recebimento do e-mail.

Att.

Rosana Emilia
Dallagnol e Advogados Associados
Outros telefones 51 98577-3552, 51 3212-3798
E-mail alternativo: dallagnolcapp@gmail.com

-----Mensagem original-----

De: administracao@camarasjnorte.rs.gov.br
[mailto:administracao@camarasjnorte.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 24 de abril de 2019 12:01
Para: advogados@advogadosdallagnol.com.br
Assunto: NOTIFICAÇÃO SENHOR JORGE SANDI MADRUGA

Bom dia!

Encaminhamos em anexo, para conhecimento, a Notificação entregue ao Senhor Jorge Sandi Madruga, na presente data, referente ao julgamento das Contas de Gestão Prefeitural dos exercícios de 2015 e 2016.

Atenciosamente,

A Direção.

E-mail Seguro Vetorial.net

Mensagem classificada como NAO-SPAM. Para classificar como SPAM,
encaminhe para spam@vetorial.net

Chave de Identificacao: 1000,5cc0900415951763125690



25

Câmara Municipal de São José do Norte-RS
Gabinete do Vereador Fernando Antônio Machado
Tel: 53 3238-1405 Cel. 53 9 9967-1779
Email: totonisjn@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Memorando: Nº018/2019

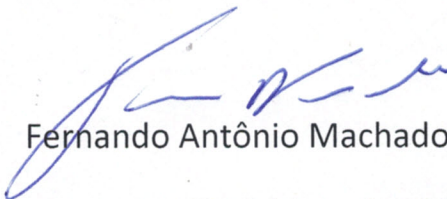
Data: 03/04/2019

Assunto: Parecer Contas Executivo/2016

Senhor Presidente:

Pelo presente, em cumprimento ao estabelecido pelo Regimento Interno, estamos encaminhando, em anexo, o Parecer das Contas do Senhor Administrador do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2016, com a reprovação, por maioria da CPFOT, juntamente, com a notificação, manifestação de defesa, procuração, relatórios, CD-RW com áudio da oitiva e minuta do Decreto Legislativo.

Atenciosamente.



Fernando Antônio Machado, Vereador do MDB

Presidente da CPFOT

Ao

Senhor Presidente

Luiz Polis da Silva

Câmara Municipal de Vereadores

São José do Norte - RS

Totonisjn
RECEBIDO
EM: 03/04/2019



CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO -2016

PROCESSO 002377020016-7

Realizar
RECEBIDO
EM: 09/04/2019



Câmara Municipal de São José do Norte-RS

CNPJ 00.6538330001-51
RUA: DR. ALVARO COSTA 030
Tel: 53 32381121

Email: administracao@camarasjnorte.rs.gov.br

27

MEMORANDO Nº113/2018

DATA: 20-11-18

ASSUNTO: Encaminha: MANIFESTAÇÃO RELATIVA ÀS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016.

AOS EXMO SENHORES. FERNANDO ANTÔNIO MACHADO
MD. Presidente da Comissão Permanente de Finanças Orçamento e Tributação

Encaminho ao conhecimento desta Comissão para análise e emissão de parecer a manifestação do Ex-Prefeito Jorge Sândi Madruga, relativas ao Processo de Contas de Governo nº 002377-0200/16-7, referente à Notificação nº004/2018 desta Comissão.

*Recebido
20/11/2018
[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
ILDOMAR XAVIER DA COSTA
PRESIDENTE



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Notificação Nº04/2018

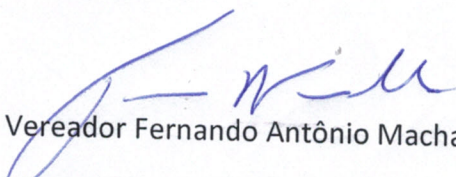
São José do Norte, 05 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Na prerrogativa de Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 162 do Capítulo II do Regimento Interno, desta Casa Legislativa, através deste instrumento, vimos notificar Vossa Senhoria, encaminhando cópia do Parecer Prévio da 1ª Câmara do TCE/RS, sobre as Contas de Governo, Processo nº002377-0200/16-7, Exercício de 2016 (01 de janeiro a 31 de dezembro), para que, **querendo**, apresente defesa às conclusões manifestadas no prazo de 15 dias.

Apenso, enviamos Xerox da página 36 do RI/CMV/SJN/RS que contém os necessários esclarecimentos.

Atenciosamente.


Vereador Fernando Antônio Machado

Presidente da CPFOT

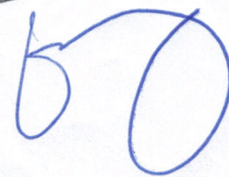
Ao

Senhor

Jorge Sandi Madruga

São José do Norte-RS

RECEBIDO EM
05/11/2018





- *Jorge Sandi Madruga*
OAB/RS 68.778

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO FERNANDO ANTÔNIO MACHADO.**

REF: Notificação 04/2018

Processo n. 002377-0200/16-7

JORGE SAND MADRUGA, na condição de ex-prefeito, do Município de São José do Norte-RS, vem à presença do Ilmo. Edil, apresentar manifestação relativa às Contas de Governo do Exercício de 2016, com a devida documentação comprobatória.

E de pronto, salienta-se que o órgão técnico do TCE\$/\$/RS, composto por contadores, administradores, advogados e outros profissionais de nível superior sinalou pela emissão de parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo em questão.

O exame do relatório, apresentado acerca das Contas de Governo do exercício financeiro de 2016, demonstra que em nenhum momento, na administração municipal e em especial, neste exercício, foram abandonados os princípios constitucionais que devem nortear as ações administrativas. A preservação dos princípios norteadores da administração pública, bem como as normas aplicáveis, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, pautaram a ação do gestor municipal visando sempre o bem da comunidade, a quem se dirige a governança. Assim, eventuais irregularidades ou supostos vícios formais apontados não caracterizam o descumprimento à Lei ou Norma, e em especial, aos princípios constitucionais.

No mais, não se verificam atos que possam indicar malversação, dilapidação ou desvio de verbas públicas. Ao contrário, a ação do administrador foi no sentido de aprimoramento dos serviços, transparência e eficácia na gestão da coisa pública, estando em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e eficiência.

Nesse contexto é que se impõe sejam analisados os apontamentos relativos ao exercício em questão, sem olvidar que eventuais desacertos meramente formais não alcançam a essência das ações administrativas, merecendo ser relevados na análise final das contas.



• Jorge Sandi Madruga
OAB/RS 68.778

E cabe salientar ainda, para que não passe despercebido pelos nobres Vereadores, que todos os questionamentos do TCE-RS, que ocorreram no período da gestão foram devidamente esclarecidos, com envio de documentos e visitas *in loco*, não restando qualquer inconformidade ou responsabilidade administrativa no período do governo Jorge Sandi Madruga, conforme folhas 16 e 17 da informação nº 009/2017-SRPA II.

Elencamos os pontos de anotação do tribunal para esta manifestação junto aos Parlamentares de São José do Norte, para fácil visualização.

Itens 2.3 e 2.4 – Das Leis da Transparência e do Acesso à Informação

Quanto aos poucos itens destacados como ausentes no Relatório, no que tange à transparência da gestão fiscal e ao Acesso à Informação, cabe esclarecer que a Administração veio paulatinamente implementando melhorias na divulgação das informações necessárias não cabendo qualquer consideração negativa em relação ao Auditado.

No fim de sua gestão, todas as informações essenciais obrigatórias pelas Leis em epígrafe se encontravam no sítio eletrônico da Prefeitura podendo ser acessadas por qualquer cidadão.

Destaca-se que a gestão, até então prezava pela transparência e pela acessibilidade, dando acesso integral a todas as suas contas em diversos formatos. Ademais, caso alguns dados momentaneamente não pudessem ser acessados pelo sítio eletrônico da Prefeitura, a Administração possibilitava a comunicação de erros e requisição direta de quaisquer informações.

Assim, qualquer detalhe que tenha sido destacado pela Equipe de Auditoria como ausente decorre de eventuais falhas temporárias inerentes a qualquer armazenamento virtual de informações na internet, bem como dos labores dos prestadores de serviços de informática até então contratados.

Além disso são trazidos em anexo os Memorandos nº 492 e 512 da Secretaria Municipal da Fazenda que trazem justificativas e demonstram o encaminhamento de diligências a fim de aperfeiçoar qualquer mínima e temporária falha relativa a estes apontamentos, memorandos aos quais se faz referência como parte integrante desses esclarecimentos, sem no entanto reproduzir nesta peça os textos lá veiculados para evitar tautologia.



• *Jorge Sandi Madruga*
OAB/RS 68.778

Portanto, não havendo qualquer irregularidade realmente significativa, devem ser afastados os presentes apontamentos.

ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Em relação à disponibilização de vagas na educação infantil, o Relatório aponta que, de acordo com o PNE e com base em projeções populacionais hipotéticas do IBGE, o Município de São José do Norte ainda teria de criar 549 vagas em creches e 162 vagas na pré-escola, e que teriam sido investidos valores insuficientes nessa área.

Antes de mais nada, é imprescindível que os nobres vereadores atentem-se para o fato de que as metas estabelecidas no PNE, pela lei 10.172/2001, tinham grandes pretensões e foram postas de maneira geral e indiscriminada para todos os municípios do país. Todavia, obviamente, o atingimento das mesmas demonstrou-se extremamente desafiador, não só em algumas localidades, mas no Brasil como um todo. Por isso, findo o prazo determinado pelo plano e frente ao insucesso generalizado no alcance das projeções se fez necessário o estabelecimento de novos prazos e novas metas.

Assim, o atendimento em creches de 50% das crianças de 0 a 3 anos foi postergado de 2011 para 2024, pelo novo PNE, Lei 13.005/2014. Ou seja, aquilo que havia sido planejado em 2001 teve execução tão dificultosa que seus resultados foram postergados por mais de duas décadas. Já em relação ao pleno atendimento das crianças de 4 e 5 anos em pré-escola foi dilatado, pela mencionada lei de 2014, para 2016.

Tais postergações, de tão extensas, demonstram que as dificuldades para o cumprimento das metas não foram poucas, ocorrendo, na verdade, em escala nacional. Portanto, penalizar isoladamente o gestor municipal, pelo motivo em baila, seria medida desproporcional que desconsidera todo o contexto crítico em que esse aponta se insere, bem como ignora que ainda há longo tempo para o alcance das determinações do novo PNE.

Além disso é necessário destacar que os cálculos feitos pela Equipe de Auditoria para apontar a falta de vagas não são precisamente correspondentes à realidade, pois levam em conta estimativas do IBGE que muitas vezes já se mostraram inexatas. Não sendo razoável, assim, que se indique qualquer descumprimento de norma do PNE sem a verificação concreta e exata dos dados referentes.

O contexto peculiar onde os dados analisados nesse apontamento se inserem também deve ser considerado com bastante peso, pois não se está tratando aqui de uma grande e totalmente urbanizada cidade, mas sim de um pequeno município com características bastante peculiares. É notório que cidades interioranas têm cultura e



• *Jorge Sandi Madruga*
OAB/RS 68.778

costumes próprios onde, na grande maioria das vezes, a educação infantil é focada no seio familiar, inclusive em respeito à manutenção da tradição e o cultivo histórico dessas comunidades.

Portanto, a aplicação indiscriminada de índices de atendimento na educação infantil (que fazem sentido em metrópoles, mas não em pequenos municípios do interior) acaba por gerar números irreais, dando a falsa impressão de que o Gestor público não estaria dando o devido atendimento a seus administrados, quando na realidade os esforços do mesmo têm geraram efeitos consideravelmente positivos, sempre ampliando o acolhimento educacional.

De qualquer forma é importantíssimo considerar que em 2016 a gestão empenhou-se em diversas frentes para o desenvolvimento da educação municipal. Assim, no mês de setembro de 2015 foi solicitado à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a elaboração de projeto arquitetônico para ampliação da Creche Municipal com intenção de ofertar mais 195 vagas para crianças de 0 a 3 anos de idade. O projeto foi concluído em outubro de 2016, aguardando repasses de recursos para abertura do devido processo licitatório (P.A. nº 19/2016/SMEC).

Para o ano letivo de 2016 foram realizadas reformas e adaptações com a finalidade de garantir a plena oferta da educação infantil/pré escola. Para tanto, foram nomeados 8 professores, houve também compra de mobiliário adequado, jogos, brinquedos e material didático-pedagógico, próprios para cada faixa etária. Com estas ações, ampliou-se, no período de um ano e quatro meses de gestão, a oferta de vagas, passando de 339 para 680, efetivando no censo escolar de 2016 o número de 540 matrículas.

Cabe salientar que o município aportou recursos próprios para garantir educação de qualidade a 13 novas turmas, sendo estas em abril de 2016 cadastradas no MEC (adesão ao programa federal, para recebimento de recursos de custeio para educação infantil), porém os recursos **não foram repassados pelo órgão federal no ano de 2016**, conforme estabelecido em termo de adesão.

Observa-se com este fato, que mesmo com a execução de campanhas de conscientização e chamamento para matrículas de pais e responsáveis, ações em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar e Escolas Municipais, oferta de transporte escolar, ainda **restaram vagas disponíveis** na Pré-Escola na Rede Municipal de São José do Norte no ano de 2016.

Sobre o atendimento das vagas de creche na Educação Infantil, cumpre destacar que assumimos a gestão no último semestre do prazo estipulado pela Lei nº



• Jorge Sandi Madruga
OAB/RS 68.778

12.796 de 4 de abril de 2013, que pressagia a universalização da educação infantil no ano de 2016, para adequação e ampliação dos espaços físicos e contratação de profissionais devidamente habilitados.

No entanto, encontramos uma situação estanque, não havendo nenhuma medida ou ação da gestão anterior para atingir tal meta. Além disso, houve perdas de recursos e projetos "Pró-Infância", o que contribuíram para aumentar o déficit de vagas nessa modalidade de ensino. As medidas adotadas com vista de minimizar as carências observadas até aquele momento foram:

- oferta de 30 vagas no mês de julho de 2015, na creche municipal, para crianças de 2 a 3 anos de idade;
- nomeação de 03 professores para atendimento da demanda de 30 vagas na creche municipal;
- no mês de setembro de 2015 foi solicitado a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a elaboração de projeto arquitetônico para ampliação da Creche Municipal com intenção de ofertar mais 195 vagas para crianças de 0 a 3 anos de idade. O projeto foi concluído em outubro de 2016, aguardando repasses de recursos para abertura do devido processo licitatório (P.A. nº 19/2016/SMEC);
- para o ano letivo de 2016 foram realizadas reformas e adaptações com a finalidade de garantir a *plena oferta* da educação infantil/pré escola. Para tanto foram nomeados 8 professores, compra de mobiliário adequado, jogos, brinquedos e material didático-pedagógico, próprios para cada faixa etária. Com estas ações, ampliamos, no período de um ano e quatro meses de gestão, a oferta de vagas, passando de 339 para 680, efetivando no censo escolar de 2016 o número de 540 matriculas;
- cabe salientar que o município aportou recursos próprios para garantir educação de qualidade a 13 novas turmas, sendo estas em abril de 2016 cadastradas no MEC (adesão ao programa federal, para recebimento de recursos de custeio para educação infantil), porém os recursos não foram repassados pelo órgão federal no ano de 2016, conforme estabelecido em termo de adesão.

Itens 5.1 e 5.2 – Dos Restos a Pagar e do Equilíbrio Financeiro

Foi apontado no relatório do processo suso que, no exercício de 2016, teriam sido desatendidos os preceitos inscritos no artigo 42 da LC nº 101/200, por não haver disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, e que teria havido desequilíbrio financeiro durante a gestão auditada.

Ocorre que a referida situação deficitária decorreu de diversas dificuldades econômicas generalizadas no país bem como de percalços causados por forças externas,



• *Jorge Sandi Madruga*
OAB/RS 68.778

não podendo, de forma alguma, atribuir-se qualquer responsabilidade ao então gestor com base em supostas falhas na gestão do peticionante, pois, ao contrário, este emvidou todos os esforços possíveis para manter as contas municipais dentro da melhor regularidade, entretanto diversos fatores fizeram com que tal tarefa fosse quase impraticável.

Primeiramente sabe-se que o Governo do Estado deixou de repassar valores de grande importância para a Saúde e Educação, o que forçou o Município a utilizar recursos próprios para manter tais serviços tão essenciais. Tal fato é notório, pois ocorreu em todo o Estado o que já impacta consideravelmente na comparação entre os anos anteriores e não decorre de qualquer descontrole das finanças por parte do Gestor.

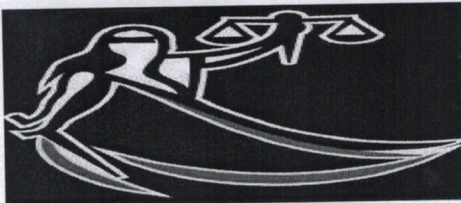
Em relação ao Município de São José do Norte, o próprio relatório traz em suas conclusões (pg. 204) as considerações e justificativas já apresentadas e aceitas por esse Tribunal de Contas, que demonstram, por um lado, os valores das perdas relativas ao FPM, aos repasses do ICMS e a pagamentos da Secretaria Estadual de Saúde que totalizam **quase de dois milhões e meio de reais a menos nas contas municipais**. Por outro lado, nas mesmas justificativas constam, os créditos feitos em favor do município apenas em 30/12/2016 que não puderam ser contabilizados por não haver expediente bancário, que totalizam **mais de um milhão de reais**. Tais números teriam alterado significativamente os cálculos feitos pela Auditoria, portanto, faz-se referência aos dados trazidos na justificativa já mencionada como parte integrante desses esclarecimentos.

Ademais, para corroborar o acima trabalhado, traz-se em anexo o Ofício nº 542 da Secretaria Municipal da Fazenda, assinado pela contadora, supervisora da contabilidade e orçamento municipal, onde é feito o recálculo das contas municipais no exercício de 2016 para demonstrar como as mesmas ficariam caso os repasses tivessem sido feitos como estavam previstos e a tempo de serem contabilizados. Como consta do referido documento, caso os recursos tivessem atendido ao planejamento financeiro do município não haveria qualquer desequilíbrio financeiro a ser tratado.

Todos os pontos acima demonstram importantíssima queda nas receitas municipais, todas elas imprevisíveis e de responsabilidade de terceiros e não do Auditado. Ou seja a redução dessas importantes receitas no ano de 2016 não pode ser atribuída ao gestor, pois nenhum dos fatores expostos teve participação do mesmo e nem poderia ter sido evitada por qualquer medida que o então Prefeito pudesse ter tomado.

Assim, por mais que o relatório ora esclarecido traga considerações a cerca de uma hipotética falta de planejamento na gestão fiscal, fica claramente demonstrado que não se pode fazer tal acusação ao então gestor, vez que os déficits aqui informados advieram de situações adversas externas ao município, não sendo razoável considerar que as mesmas deveriam ter sido adivinhadas em um planejamento prévio.

Há de se considerar ainda que, mesmo com grandes diminuições de receitas, em contrapartida, os gastos do município apenas aumentaram, tanto pelo gradual aumento



• *Jorge Sandi Madruga*
OAB/RS 68.778

populacional e crescimento da cidade, quanto pelo aumento dos preços de todos os materiais e serviços necessários para todo e qualquer labor de múnus público. Destaca-se, por exemplo, o grave impacto da inflação e do aumento dos preços dos combustíveis e da energia elétrica, que são despesas inescapáveis.

Por fim, cabe destacar que, observando o quadro trazido pela própria Equipe de Auditoria na página 197, os restos a pagar no exercício de 2012 (último ano da gestão anterior à aqui auditada) os restos a pagar somavam R\$ 6.118,843,73, montante esse que foi ano a ano sendo reduzido, sendo que em 2016 os restos a apagar tinham caído quase pela metade, mesmo com todas as situações dificultosas aqui trabalhadas.

Portanto, fica demonstrado, por um lado, uma importante diminuição das receitas e, por outro, um considerável aumento nas despesas municipais, sendo que nenhum dos fatores sobreditos pode ser atribuído a suposta má gestão pública, sendo os mesmos todos frutos de situação externas, imprevisíveis e inevitáveis.

Tendo em vista que o então gestor empenhou-se em assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos de São José do Norte, bem como em controlar os gastos com a máquina pública, não cabe qualquer responsabilização punitiva ao peticionante. Assim estes apontamentos não devem repercutir negativamente no parecer final a cerca das contas aqui analisadas.

Da conclusão da Manifestação.

Assim, requer que os nobres edis sigam a expertise do TCE/RS, que em decisão da Corte julgou favorável as contas do manifestante.

São José o Norte, 20 de novembro de 2018.

Jorge Sandi Madruga

OAB/RS 68.778



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

36
Página
268

Processo
02377-0200/16-7

Página da
peça
1

Peça
0693036

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
BAB55

Ofício nº 492/2017/SMF

São José do Norte, 21 de julho de 2017.

Prezado Senhor;

Honrados em cumprimentá-lo, em atenção à sua solicitação através do processo nº 2712/7/2017, o qual solicita esclarecimentos sobre as conclusões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/TCE-RS no processo nº 02377-02.00/16-7 referente aos contas de gestão do exercício financeiro de 2016, tecemos as seguintes informações.

1. Tratando do conteúdo dos esclarecimentos relativos ao item 2.3 – Da Lei da Transparência – caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, é possível afirmar o seguinte:
 - a. É de competência da Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento elaborar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, peças as quais podemos afirmar que foram elaboradas dentro dos prazos estabelecidos em

Rua Marechal Deodoro, 276 - Centro - São José do Norte - RS
fazenda.sjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br
Fone/Fax: (53) 3238-2382 / 3238-2572 Contab.: 3238-1027 Fiscal.: 3238-2205



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

37
Página
269

Processo
02377-0200/16-7

Página da
peça
2

Peça
0693036

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
BAB55

legislação, bem como encontram-se publicadas no sítio eletrônico¹.

- b. Quanto às prestações de contas relativas ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, este setor afirma que os mesmos foram elaborados encontrando-se publicados eletronicamente².
- c. Muito embora não tenhamos tido acesso as peças 573519 e 573478 (o que impede de manifestarmos-nos precisamente sobre os pontos não cumpridos), de modo geral podemos afirmar que as demais exigências contidas no art. 48 da LRF estão sendo cumpridas mediante funcionalidades do sistema de informática contratado pelo Município, através do processo licitatório nº 302/2014, pregão presencial nº 025/2014, ou não são de competência desta secretaria, cabendo ao setor responsável pela manutenção do sítio esclarecer essas informações.

¹ <http://www.saojosedonorte.rs.gov.br/governo/legislacao>

² <http://www.saojosedonorte.rs.gov.br/cidadao/aceso-a-informacao/demonstrativos-financeiros>

Rua General Osório, 158 - Centro - CEP 96225-000 - São José do Norte - RS
Fones: Adm. (53) 3238.1194 / RH. (53) 3238.1626 / Gab. Sec. (53) 3238-2693
smasjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

38
Página
270
Processo
02377-0200/16-7

2. Passando ao contido no item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12527, é possível afirmar que:

a. Semelhante ao descrito no item anterior, esse setor não obteve acesso as peças 573520 e 573522 do processo de análise das contas, dessa forma ficando impossibilitada uma manifestação precisa sobre as exigências não cumpridas, porém de modo geral é possível afirmar que o sitio eletrônico³ atende aos quesitos da LAI no que tange a divulgação de informações mínimas relativas as atividades exercidas pelo órgão público.

b. Os casos omissos ou não cumpridos em sua totalidade são de competência do setor responsável pela manutenção do sitio não cabendo manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

3. Na análise do item 5.1 – Restos a Pagar – art. 42 da LC Federal nº 101/2000 podemos afirmar que:

a. Os valores empenhados sem disponibilidade financeira se deram basicamente em função de despesas fixas (INSS)

³ <http://www.saojosedonorte.rs.gov.br/>

Rua General Osório, 158 - Centro - CEP 96225-000 - São José do Norte - RS
Fones: Adm. (53) 3238.1194 / RH. (53) 3238.1626 / Gab. Sec. (53) 3238-2693
smasjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br

Página da
peça
3

Peça
0693036

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
BAB55



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

39

Página
271

Processo
02377-0200/16-7

Página da
peça
4

Peça
0693036

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
BAB55

empenhadas no último trimestre do exercício, que não tiveram suas parcelas pagas em virtude de perdas relativas aos repasses do FPM e do ICMS bem como relativas ao crédito dos valores referentes as multas da repatriação de recursos e diferenças passas da cota-extra do FPM ocorridos em 30/12/2016 e não contabilizados por não haver expediente bancário.

b. Conforme a conclusão exarada pelo TCE/RS nos autos do processo nº 02377-02.00/16-7, fl. 204, as informações relativas as perdas financeiras do exercício de 2016 já foram informadas como justificativa no momento do envio das prestações de contas via PAD.

4. Passando à análise do exposto no item 5.2 – Equilíbrio Financeiro - § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000, é possível afirmar que o desequilíbrio financeiro durante a gestão se deu em virtude da crise financeira instaurada, principalmente a partir do 2º semestre de 2015, que ocasionou ao Município de São José do Norte perdas expressivas relativas aos repasses do FPM e do ICMS nos exercício de 2015 e 2016, sendo respectivamente R\$ 2.389.982,75 e R\$ 854.140,77. Ainda no exercício financeiro de 2016 o crédito relativo as multas da repatriação de recursos relativo ao montante total de R\$ 975.930,66, esperado pela gestão para contribuir no

Rua General Osório, 158 - Centro - CEP 96225-000 - São José do Norte - RS
Fones: Adm. (53) 3238.1194 / RH. (53) 3238.1626 / Gab. Sec. (53) 3238-2693
smasjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

40
Página
272

Processo
02377-0200/16-7

Página da
peça
5

Peça
0693036

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO


ACESSO
BAB55

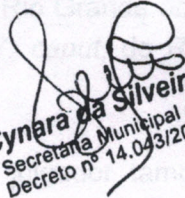
fechamento das contas, ocorreu somente em 30/12/2016 não podendo ser contabilizado por não haver expediente bancário nesta data. Outrossim, conforme a conclusão exarada pelo TCE/RS nos autos do processo nº 02377-02.00/16-7, fl. 204, as informações relativas as perdas financeiras do exercício de 2016 já foram informadas como justificativa no momento do envio das prestações de contas via PAD, o que ocorreu igualmente relativo ao exercício de 2015 em momento oportuno.

Aproveitamos a oportunidade para informar que a Secretaria Municipal da Fazenda, não dispõe de nenhuma informação complementar que possa colaborar para os esclarecimentos relativos aos pedidos requeridos nos processos nº 2710/7/2017 e 2711/7/2017.

Mantemo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente;


Simone dos Santos Corrêa
Contadora CRC/RS nº 078069/O-5
Supervisora de Contabilidade e Orçamento
Decreto nº 13.715/2017

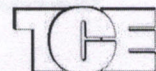

Cynara da Silva Lemos
Secretaria Municipal da Fazenda
Decreto nº 14.043/2017 - PMSJN

Sr.
Jorge Sandi Madruga
Rua Engenheiro Alberto Rodrigues de Sá, 438, Nesta Cidade.

Rua General Osório, 158 - Centro - CEP 96225-000 - São José do Norte - RS
Fones: Adm. (53) 3238.1194 / RH. (53) 3238.1626 / Gab. Sec. (53) 3238-2693
smasjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS - SICM
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL I - SIM I



Página
273

Processo
02377-0200/16-7

Processo nº 002377-0200/16-7

Executivo Municipal de São José do Norte

Administradores: Jorge Sandi Madruga (Prefeito)

Página da
peça
1

Peça
0776612

Procuradores¹: Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas de Governo/2016

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

Senhor Coordenador:

Preliminarmente, destaca-se o pedido de cientificação dos Requerentes da data de julgamento do presente processo, para fins de **sustentação oral**, formulado na peça 693037, pp. 01 e 10.

Registra-se que os requerentes serão cientificados mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nos termos dos artigos 1º da Resolução nº 791/2007² e 117, *caput*, do Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 1.028/2015³.

A pauta a ser apreciada pelo órgão julgador também será disponibilizada por meio do Diário Eletrônico, com antecedência mínima de 48

¹ Peças 693038 e 693081.

² Art. 1º. Fica instituído o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul como meio oficial de publicação e de divulgação dos seus atos processuais e administrativos, bem como das suas comunicações em geral.

³ Art. 117. A publicação de decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os fins legais.



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

42
Página
265

Processo
02377-0200/16-7

Página da
peça
1

Peça
0693083

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
CCAF0

Ofício nº 512/2017/SMF

São José do Norte, 27 de julho de 2017.

Prezado Senhor;

Honrados em cumprimentá-lo, em atenção à sua solicitação através do processo nº 2712/7/2017, o qual solicita esclarecimentos sobre as conclusões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/TCE-RS no processo nº 02377-02.00/16-7 referente aos contas de gestão do exercício financeiro de 2016, e em complemento as informações prestadas através do ofício nº 492/2017/SMF passamos a tecer as seguintes informações:

1. A peça 573478 aponta para o fato de não estar disponível no sítio eletrônico o relatório circunstanciado do gestor ou relatório de gestão, de fato o link "Relatório de Gestão" aponta para o Relatório de Gestão Fiscal, o qual é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda sua emissão.
2. Já a peça 573519 aponta para o fato do não atendimento integral a Lei da Transparência - LC nº 131/2009, no que tange aos itens Prestação de Contas (relatório de gestão) e o respectivo parecer prévio, fato já citado anteriormente,

Rua Marechal Deodoro, 276 - Centro - São José do Norte - RS
fazenda.sjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br
Fone/Fax: (53) 3238-2382 / 3238-2572 Contab.: 3238-1027 Fiscal.: 3238-2205



Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS
Secretaria Municipal da Fazenda

43
Página
266

Processo
02377-0200/16-7

Página da
peça
2

Peça
0693083

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
CCAF0

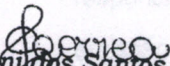
bem como da gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II), onde podemos afirmar que quando da geração e envio das informações referentes ao RREO e RGF ao Tribunal de Contas, este somente disponibiliza os relatórios em formato PDF.

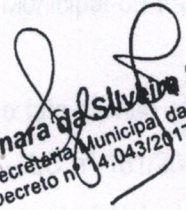
3. Quanto a análise das peças 573520 e 573522 verificamos tratarem-se de não atendimento a quesitos da LAI – Lei nº 12.527/2011 os quais não compete a Secretaria Municipal da Fazenda atender, já que a SMF é responsável apenas pela escrituração contábil das transações referentes as receitas e despesas do Município.

Diante do exposto, informamos que foi encaminhado ao Gabinete da Prefeita o memorando nº 638/2017/SMF (cópia em anexo) contendo as peças apontadas pelo TCE para as providências cabíveis.

Mantemo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente;


Simon dos Santos Corrêa
Contador CRC/RS nº 078069/O-5
Supervisor de Contabilidade e Orçamento
Decreto nº 13.715/2017


Cynara da Silva Lemos
Secretaria Municipal da Fazenda
Decreto nº 14.043/2017 - PMSJN

Sr.
Jorge Sandi Madruga
Rua Engenheiro Alberto Rodrigues de Sá, 438, Nesta Cidade.

Rua General Osório, 158 - Centro - CEP 96225-000 - São José do Norte - RS
Fones: Adm. (53) 3238.1194 / RH. (53) 3238.1626 / Gab. Sec. (53) 3238-2693
smasjn@gmail.com / www.saojosedonorte.rs.gov.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JORGE SANDI MADRUGA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 1013883952, CPF nº 301.897.990-72, residente e domiciliado na Rua General Osório, 344, em São José do Norte/RS.

OUTORGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419, **OLDEMAR MENEGHINI BUENO**, advogado inscrito na OAB/RS 30.847, **EDSON LUIS KOSSMANN**, advogado, inscrito na OAB/RS 47.301, **HALLEY LINO DE SOUZA**, advogado, inscrito na OAB/RS 54730, todos com escritório profissional na Rua dos Andradas, n.º 1091, conj. 43, Centro Histórico, em Porto Alegre – RS – CEP: 90020-015 – Fone: 51 3212-6166, e-mail advogados@advogadosdallagnol.com.br

PODERES: : Para atuar nos processos das Contas de Governo da Gestão 2015 e 2016 do Ex Prefeito Jorge Sandi Madruga.

Confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas, autarquias, poderes executivo e legislativo podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações e notificações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer os poderes conferidos por este instrumento, com ou sem reserva dos mesmos.

São José do Norte, 01 de novembro de 2018.

JORGE SANDI MADRUGA
OUTORGANTE





COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Resolução Nº01/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, no uso de suas atribuições regimentais, através deste instrumento:

Considerando o estabelecido pelos incisos VII e V, respectivamente, dos artigos 56 e 57, e pelo § 2º do artigo 163, do Capítulo II, do Regimento Interno;

Considerando a manifestação, em anexo, do servidor público municipal Jeferson Freitas Quadros e garantir a fidelidade do depoimento pautado;

Considerando o cumprimento ao solicitado pelo Presidente da Casa, expresso no Memorando Nº113/2018, de 20 de novembro de 2018.

Resolve, sumariamente, **inserir** nos autos do Processo das Contas de Governo, Nº002377-0200/16-7, Exercício de 2016 (01 de janeiro a 31 de dezembro), **o áudio, em CD - RW**, da oitiva digitada.

São José do Norte, 25 de março de 2019.


Fernando Antônio Machado, Presidente da CPFOT

RECEBIDO EM
2019/03/25
[Assinatura]



**À COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

R. DOUTOR ÁLVARO COSTA, 30 — CENTRO
SÃO JOSÉ DO NORTE, RS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS

Resolução nº 113/2019 Prezado Senhor Presidente;

Honrados em cumprimentá-los, informo que recebi uma via da Ata da Oitava realizada em 12/02/2019 nesta Casa para apreciação e assinatura, ocasião na qual, durante a apreciação do documento, identifiquei alguns detalhes que poderiam ser aprimorados no primoroso texto já redigido para que seu conteúdo se aproxime ainda mais da expressão da verdade no que tange ao termo escrito do áudio da mesma ocasião.

Diante da situação, busquei informações sobre o correto procedimento através de contato telefônico com o Nobre Vereador Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior; tendo, então, sido orientado a devolver a Ata sem as assinaturas, acompanhada do presente documento expondo a situação, e devendo, posteriormente, encaminhar uma segunda documentação contendo as sugestões de alteração de forma justificada.

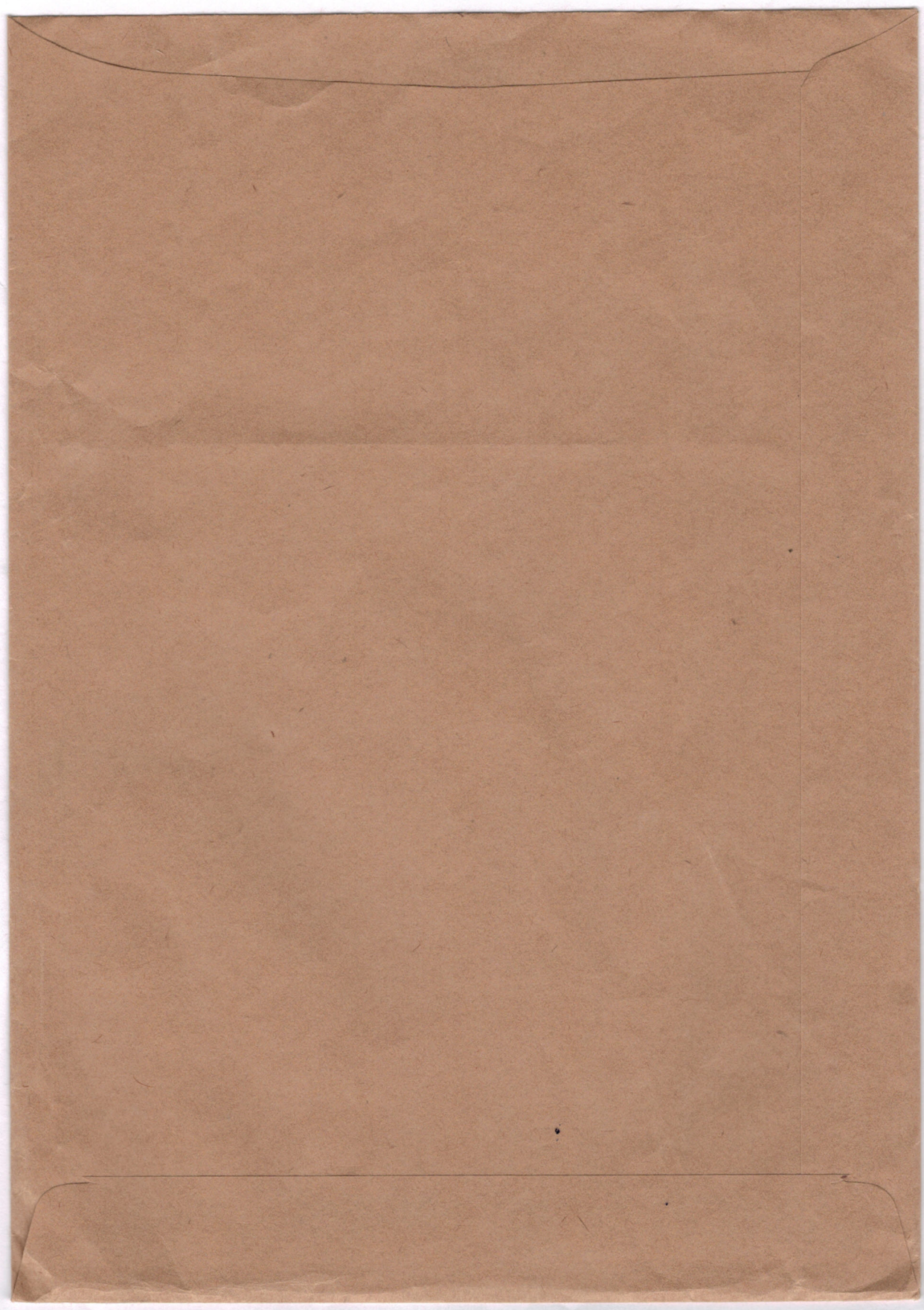
Ante o exposto, após reafirmar meu compromisso em dispor de todos os esclarecimentos demandados da melhor maneira possível, venho, portanto, proceder conforme orientado, devolvendo a proposta de ata e me comprometendo ao encaminhamento a essa Comissão as sugestões de alteração que, respeitosamente, proponho.

Cordialmente;

Jeferson Freitas Quadros
ECONOMISTA MUNICIPAL
CORECON/RS n.º 8112

RECEBIDO EM
24/03/19

Arquivo em mídia, dentro do envelope pardo.





Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

OITIVA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SOLICITANTE: Vereador Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior

SERVIDOR: Jeferson Freitas Quadros

PAUTA: Contas de Governo de 2016

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, (12/02/2019), nesta Cidade de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, reuniu-se a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação** da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, sob a Presidência do Vereador **Fernando Antônio Machado**, com a finalidade de analisar as Contas de Governo do Exercício de 2016. Presentes os vereadores **Fernando Antônio Machado (Presidente)**, **Neromar de Araújo Guimarães (Relator)** **Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior (Membro)**. Abertos os trabalhos, o Vereador **Fernando Antônio Machado** fez a leitura da Ata da reunião anterior e da Solicitação feita pelo Vereador **Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior** para que fosse ouvido o servidor, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, **Jeferson Quadros**. Assim, o vereador **Fernando Antônio Machado** agradeceu a presença do servidor e, de imediato, passou a palavra ao Vereador **Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior** que saudou a todos os presentes e agradeceu a Comissão por ter oportunizado ouvir o servidor do quadro sobre o Balanço Interno da Prefeitura, através do quadro técnico, como o do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre as Contas de 2016 da **Gestão Jorge Madruga e Gilmar Carteri**. Disse que o Processo em epígrafe era o de Nº 002377-0200/16-7. Ponderou as Contas do Exercício de 2016 e transitou o Item 5.2 sobre o equilíbrio financeiro onde retrata que foi verificada a existência de disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar no encerramento da Gestão de 2012 e uma insuficiência financeira na casa de um milhão setecentos e oitenta e oito mil, com quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos (R\$1.788.557,92) no encerramento do ano de dois mil e dezesseis (2016), na Gestão que foi dividida por dois anos e meio (2 ½) pelo **Senhor Zeny dos Santos de Oliveira** e um ano e meio (1 ½) pelo **Senhor Jorge Madruga**. Fazendo a constatação e confrontando com o que a Prefeita divulgou no seu Informativo de 2017 que retrata no Relatório da Secretaria da Fazenda, apontando um desequilíbrio financeiro com déficit superior a três milhões (R\$3.000.000,00) de recursos livres ao final de dois mil e dezesseis (2016). Algo que aqueles processados e não processados, empenhados e não empenhados, pagos de fato ou apenas registrados para tramitação futura e pagamentos futuros. Gostaria que o **Servidor** esclarecesse sobre o montante de três milhões (R\$3.000.000,00), já que nas



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

planilhas do Tribunal não tratavam esses valores e sim outros. Mencionou os itens 5.1 e 5.2 do Parecer do Tribunal de Contas, relativos ao equilíbrio financeiro, onde revelaram o registro de um milhão setecentos e oitenta e oito mil (R\$1.788.000,00) e os montantes menores citados a título de insuficiência financeira. Entendia que o montante deveria ser excluído dos empenhos não processados, assim a insuficiência financeira existente, no encerramento do ano de dois mil e dezesseis (2016), equivale a menos de 2,6% da receita corrente líquida do Município. Isto evidencia a baixa expressividade do valor apurado em relação ao montante da receita corrente. Onde a situação exposta não apresenta risco às contas públicas, atestado pelo analista que concluiu pelo Parecer das Contas do **Gestor Jorge Sandi Madruga**, onde o mesmo emite Parecer Favorável às contas do **Senhor Jorge Madruga**, nos termos do artigo terceiro (art. 3º) da resolução mil e nove (Res. 1009) do ano de dois mil e quatorze (2014), encaminhando ao Poder Legislativo de São José do Norte. Isto tudo não era novidade, sendo de conhecimento de todos. Mencionou o nome dos três membros do colegiado do Tribunal de Contas que emitiu Parecer Favorável: Pedro Figueiredo, Alexandre Postal e Estilac Xavier. Foi o colegiado com três membros que elaborou o Parecer. Neste sentido, por unanimidade, foi decidido o Parecer Favorável pela aprovação das Contas de Governo do **Senhor Jorge Sandi Madruga** no exercício de 2016. Solicitou ao **Jeferson Quadros** para que o mesmo pudesse discorrer sobre inscritas em restos a pagar, sobre insuficiência financeira e processados e não processados para que pudesse entender melhor, qual era o montante do déficit, no momento, diante da crise que o Município vivia? Uma crise que se aprofunda de lá para cá, de 2016 para 2019, onde nos encontramos agora em fevereiro. Fez uma consideração muito importante para que os vereadores tenham as condições e a capacidade de atuarem com bom senso e entendimento do quadro econômico do Município na sua situação financeira, pois o Balanço Demonstrativo nos limites do exercício da Prefeitura Municipal de São José do Norte coloca a Prefeita em inscrito de restos a pagar não processados, numa casa de mais de "quatro milhões de restos a pagar" - quatro milhões, setenta e sete mil, oitocentos e vinte três reais - R\$4.077.823,00. Isto causa certo impacto da análise minuciosa que vem sendo feito na Casa, análise política e também muito técnica feita por **Ele**. Conforme o Parecer do Relator, o processo analisado na insuficiência financeira do exercício de 2016 era de um milhão setecentos e oitenta e oito mil (R\$ 1.788.000,00) sem excluir os empenhos não processados. Esse valor equivale a 2,6% da receita líquida o quê evidencia baixa expressividade do valor apurado em relação à receita líquida. A situação exposta não apresentava risco ao equilíbrio das contas públicas, segundo o relator, e os 2,6% estavam contemplados na análise, sem excluir os empenhos não processados. Se forem ver, no fim das contas, o quê pode inclusive ter retroagido como despesa, talvez, ser inclusive, menor do que este valor. A Secretaria Municipal da Fazenda emitiu um Parecer no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito (21/02/2018) sobre restos a pagar e disponibilidade financeira sobre as Contas do Exercício de 2016 especificamente. Sobre a instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado, contida no Relatório, esta análise técnica da Secretaria da Fazenda foi emitida após o Parecer do Ministério Público de Contas. Também a instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul foi levada aos conselheiros do Tribunal de Contas que, no dia trinta de dezembro de dois mil e dezesseis (30/12/2016), entrou recursos na Conta Movimento da



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

Prefeitura Municipal de São José do Norte do Fundo de Participação Municipal, referente à repatriação de valores superiores a um milhão de reais (R\$1.000.000,00) que não puderam ser utilizados pela **Administração Jorge Sandi Madruga e Gilmar Carteri**, devido ser Feriado Bancário, impedindo de realizar transações financeiras. Por isto, os valores escriturados somente foram contabilizados pela nova administração em dois mil e dezessete (2017). Em seu entendimento, pensa que caiu na conta em 2016, portanto não poderia ser contabilizado em 2017. Pensa ainda que mais de um milhão de reais (R\$1.000.000,00) previstos e esperados, já anunciados anteriormente, seriam encaminhados aos municípios, excluindo os empenhos não processados. Este valor, praticamente, com algum ajuste, para mais ou para menos, cobriria os empenhos processados. Mas, no início da **Gestão Fabiany Zogbi**, foram absorvidos nos fundos municipais e diluídos para pagamentos de despesas ou investimentos. Tinha uma resposta da **Prefeita** sobre onde foram aplicados os recursos, estes que poderiam ter coberto as despesas e evitado o parcelamento do INSS declarado e não pago dos dois últimos meses do ano de dois mil e dezesseis (2016). Perguntou então ao **Senhor Jeferson Quadros**. Considerando os recursos que entraram em dois mil e dezesseis (2016) que foram contabilizados, indevidamente, em dois mil e dezessete (2017), qual seria o real valor financeiro do Município, suficiência ou insuficiência dos recursos livres e como ficariam os valores dos restos a pagar? O **Senhor Jeferson Quadros** saudou a todos, sentiu-se confiante por ser depositada a capacitação **Nele** e foram levadas três perguntas. A primeira solicitação de esclarecimentos sobre restos a pagar, disponibilidade financeira e o confronto entre um Informativo que foi elaborado pela Prefeitura em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, que era o Relatório Público de Contas, onde informa as contas do Município e os dados da repatriação, e sobre outro ponto onde esclareceu. Entrou no serviço público quando tinha doze anos de Economia exercendo a profissão. Mas foi em 2013 que entrou no setor público, indo a um curso na DPM e lembra que o Professor explicou algo onde, na hora de receberem os subsídios e os seus adicionais, todos estão em volta dos gestores, secretários e vereadores. Na hora da questão de prestar contas, onde o Tribunal aponta, eram necessários esclarecimentos e todos somem. Isto denomina de ingratidão. Logo, viu que não queria ser assim e gosta de prestar contas do seu trabalho até o final dele. Esclareceu que o Vereador **Luiz Gautério** citou um documento emitido, após o Parecer Final dos conselheiros, como sendo um documento elaborado pelos técnicos da Secretaria da Fazenda. Ele era um técnico da Secretaria da Fazenda e esse documento não foi elaborado por ser de um técnico da Secretaria da Fazenda, mas feito por **Ele, Jeferson**, economista inscrito, fazendo seu papel de técnico. Aconteceu que o **Ex-Prefeito Jorge Madruga**, imediatamente após a conclusão de seu mandato, perguntou se poderia contar com **Ele** que sempre mexe com as Contas da Gestão Fiscal e gostaria que, se fosse possível, solicitar um esclarecimento? **Ele** se colocou à disposição sobre aquilo que **Ele** fez e poderia esclarecer tudo dentro dos termos da Lei. Houve apontamentos e foi questionado pelo **Jorge Madruga** sobre o quê **Ele** poderia fazer. Disse que existiam duas questões polêmicas. Primeira questão, seriam duas atipicidades que não ocorrem, não saberia dizer quantos municípios existiam no Estado do Rio Grande do Sul, acreditando em torno de trezentos e vinte (320). Isto acha que não ocorreu em nenhum. Um mandato iniciando no meio de um ano. Também um recurso não poder ser registrado, contabilmente, embora tenha sido



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

registrado, financeiramente, nos cofres da Prefeitura. Explicou que os técnicos do Tribunal de Contas não sabem. Eles cuidam de trezentos e vinte (320) municípios e o sistema do TCE já era formatado para o caso geral. Então falhou e acha que os apontamentos pecam por não considerar as atipicidades. Quando se julga as contas de um Prefeito, se julga a condução desde o início até o final. Acredita que a apuração de restos a pagar e disponibilidade financeira tinha que ser, no momento, da assunção e não no do ano em que se deu à assunção. Então a assunção ao mandato se deu no dia primeiro de julho de dois mil e quinze (01/07/2015) e os restos a pagar que são imputados eram de primeiro de janeiro de dois mil e quinze (01/01/2015). Como se tivesse assumido com esse nível de endividamento o quê não era verdade. Outra coisa, caso pudesse ter sido contabilizado, veriam como seriam e fariam uma Tabela sem problema algum, sendo algo mais fácil. O documento foi feito simulando essas duas coisas: como estava situado o endividamento, no momento, de primeiro de julho de dois mil e quinze (01/07/2015) e como seria a situação, caso os recursos da repatriação fossem computados, de fato, se refletisse no financeiro. Então o documento não foi feito pela Secretaria da Fazenda e sim por **Ele**, auxiliando na defesa do **Jorge Madruga** como fez muitas vezes inclusive para o **Zeny Oliveira**. Quando a **Gestão Jorge Madruga** assumiu, lembra que viu reportagens nos jornais da RBS. Isto chegava à Secretaria da Fazenda e **Ele** avaliava dando seu parecer, dizendo que não era dessa forma e que, simplesmente, faz o seu trabalho da melhor forma possível. Sobre os restos a pagar, a primeira coisa importante de ser mencionada daí a necessidade da Tabela que fez, onde os restos a pagar eram somente computados pelo Tribunal de Contas. Somente, vinham a existir, no encerramento de um (01) ano, os restos a pagar que eram compostos de despesas assumidas e não pagas. Restos a pagar não processados eram as despesas firmadas por contrato, mas o objeto daquelas despesas não foi dado. Acabo ainda, exemplificando a compra de um celular. Onde no momento de assinatura de compra se assume a dívida em potencial. Supondo que o mesmo custasse mil reais (R\$1.000,00), empenhou mil reais (R\$1.000,00), não gastou, mas tinha a dívida em potencial. A partir do momento que recebe o celular, aí sim, ele deve e liquida. Esta nomenclatura que envolve empenho e liquidação era concluída dentro do exercício. Os empenhos e os restos a pagar eram os não processados e os processados. A compra ocorrida no ano e que não foi entregue, vira o ano, não tendo mais um empenho empenhado e sim um empenho de restos a pagar não processado. Porque era o contrato de serviço que não foi, efetivamente, prestado ou a mercadoria não foi, efetivamente, entregue. A cada final de ano, especialmente, a cada entrega de cargo de Prefeito, um para outro, o Tribunal de Contas determina que seja apurado, que o Prefeito determine quais as dívidas que estavam levando para o próximo Governo. Era tanto de contrato firmado de restos a pagar não processados e tanto de serviços já prestados de mercadorias já entregues e não pagas que eram os restos a pagar processados. Prefeito, o Senhor deixou dinheiro para cobrir as despesas? Aí que estava a disponibilidade financeira em cada uma dessas contas. Então isto eram os restos a pagar processados e não processados. Os restos a pagar, em um determinado ano, eram apurados com os restos daquele ano que estava sendo encerrado e dos outros tantos. Então a Tabela considerou estes fatos. Para simular o endividamento, exatamente, no ponto que houve a mudança de Governo, **Ele** teve que considerar todos os empenhos empenhados e não liquidados entre



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

primeiro de janeiro de dois mil e quinze (01/01/2015) e trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015) e todos os empenhos liquidados de primeiro de janeiro de dois mil e quinze (01/01/2015) até trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015) justamente, porque esse era o ano de responsabilidade do **Zeny Oliveira**. Era como se estivesse escrevendo isto em restos a pagar. Também deduziu de restos a pagar, aqueles que já haviam sido pagos e que haviam sido mencionados em trinta e um de dezembro de dois mil e quinze (31/12/2015), pois já haviam sido pagos e não tinham que ser computados. Então fez a simulação. Nesta simulação os restos a pagar que, em trinta e um de dezembro de dois mil e quatorze (31/12/2014), eram de quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove, duzentos e vinte e seis reais com dez centavos (R\$4.849.226,10) pularam para cinco milhões oitocentos e noventa e sete, oitocentos e nove reais com sessenta e oito centavos (R\$5.897.809,68). Esta informação semelhante, os vereadores tinham em ofício elaborado por **Ele**, a pedido da Comissão, em outubro de dois mil e dezoito (10/2018), onde apurou a situação e explicou, exatamente, como foi feito. Os números eram semelhantes, se não iguais, se a ótica era a mesma, não recordando o contexto de cada relatório. Destes cinco milhões, oitocentos e noventa e sete, oitocentos e nove com sessenta e oito (R\$5.897.809,68), no momento, da entrega do mandato, os restos a pagar diminuíram para o montante de três milhões quatrocentos e cinquenta e seis, setecentos e cinquenta e dois com trinta e seis (R\$3.456.752,36), sendo uma redução de quarenta e quatro por cento (44%). A **Gestão do Ex-Prefeito Jorge Madruga** diminuiu em 56,49% essa despesa. Considerando, desde o 30/06/2015, diminuiu em 52%, porque no início de 2015 e no meio de 2015 houve um endividamento enorme. Esta era a distorção que tentou fazer na entrega do mandato. Este Relatório não leva em consideração o recurso da repatriação na questão da disponibilidade financeira, mas se fosse apropriado, em tempo hábil, e utilizado no pagamento dos restos a pagar, estes cairiam de três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis, setecentos e cinquenta e dois com trinta e seis (R\$3.456.752,38) para dois milhões cento e trinta e oito, seiscentos e cinquenta e seis com trinta e oito (R\$2.138.656,38). Era uma redução a 36,26% em relação de quando foi assumida a gestão. Era uma diminuição na dívida de mais de 73%. Acredita que foram mencionados os motivos que levaram, mesmo com esses apontamentos, mesmo sem levar em consideração as minudências, o que não foi levado em consideração pelos técnicos. Era compreensível, pois os técnicos fazem o padrão, mas com isso **Ele** tentou mostrar a diferença entre os resultados. Acreditando que levaram isso em consideração. A questão que citaram ser um valor irrisório em consideração à receita corrente líquida do Município, mas colocou duas questões que serviram como princípios: o princípio da insignificância que agora não pode ser utilizado no âmbito do setor público, mas somente agora, pois, em 2018, tem uma súmula do STF, mas antes poderia. Ela estava citada no artigo sessenta e seis (art. 66) da Lei de Responsabilidade Fiscal onde fala que algumas hipóteses eram relaxadas na hipótese de baixo crescimento do PIB. A Lei de Responsabilidade Fiscal era sensível ao ponto de saber que os municípios eram muito sucessíveis a essas variações. O baixo crescimento do PIB para a Lei de Responsabilidade Fiscal era um crescimento do PIB menor do que um por cento (1%). Em 2015 e 2016, o crescimento do PIB foi meio por cento (0.5 %) e menos três vírgula cinco por cento (3.5 %), ou seja, no acumulado houve três por cento (3 %) de queda do PIB e isso era um baixo



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

crescimento. Era uma redução do PIB, então algumas hipóteses eram relaxadas, não sendo a dos restos a pagar. Mas existe esse princípio de maneira implícita. Então acredita que isso deva ter levado a conclusão. Essas eram as suas manifestações sobre os efeitos da repatriação, sobre restos a pagar e disponibilidade financeira. **Luiz Gautério** perguntou ao **Senhor Jeferson Quadros**, se o mesmo era conhecedor do Informativo da Prefeitura? **Jeferson Quadros** falou que viu uma vez. Procurou mas houve problema com o Site. Quando voltou, não voltou com ele e que pediu ao vereador **Luiz Gautério** o mesmo. De posse do Informativo, o **Senhor Jeferson Quadros** perguntou qual era exatamente o ponto específico? Explicou sobre o quê o Relatório estava querendo dizer. Em 2016, em primeiro de janeiro de 2017 (01/01/2017), a nova Gestão pegou uma dívida acumulada de mais de três milhões (R\$3.000.000,00) que deveriam ser os três milhões quatrocentos e cinquenta e seis (R\$ 3.456.000,00) de restos a pagar. Naquele momento, teria reduzido o endividamento para um milhão cento e cinco (R\$1.105.000,00) acreditando que seja isso. A primeira coisa que vejo era o seguinte, tinha uma peça do Tribunal de Contas e não tinha certeza, se a peça poderia ser pública. Existe ao lado, acesso restrito e não sabe se poderia ser pública ou se o acesso já teria se tornado de domínio público. Mas existem duas coisas que acredita não deveriam ser misturadas. Uma coisa eram as variáveis de estoque e outra as variáveis de fluxo. Variável de estoque era algo que se acumula ao longo do tempo. Variável de fluxo era algo que varia, ao longo do tempo, e era sempre constante, não existindo acumulação. Viu que o Relatório colorido dizia Relatório de Equilíbrio Financeiro, situação em novembro de cada ano, e era um nível de novembro de cada ano, e este Relatório não era, exatamente, a mesma coisa que o Relatório do Tribunal de Contas. Primeiro que a data não era a mesma, pois se era um Relatório de novembro de 2016, era novembro de 2017. O Relatório do Tribunal de Contas fala de 31/12/2016, encerramento do ano, e fala de um acumulado. Pega um período inteiro, quando fala de 2016, por isso que é uma variável de estoque. Ele faz ali um acumulado. Ambos os relatórios estavam completamente corretos no sentido de cada um na sua ótica. Estavam mostrando dados verídicos. O quê o Relatório do Município mostra e o quê não mostra no Relatório do Tribunal de Contas eram os empenhos orçamentários por estar em novembro de cada ano. O que fez de janeiro a junho de dois mil e quinze (2015), foi feito de janeiro a novembro de dois mil e quinze (2015). Foram colocados os empenhos e esses empenhos, geralmente, são pagos até o fim do ano. Então por isso que dava diferença de computação de dados. Os três milhões (R\$3.000.000,00), realmente, existem. Inclusive pegou o RGF e deu para analisar que de fato o RGF trata de um endividamento na casa dos três milhões quatrocentos e vinte e seis, setecentos e vinte e cinco (R\$3.426.725,00) que é três milhões (R\$3.000.000,00) no endividamento. Exatamente, este ocorre e que foi questionado pelo **Vereador**. Quais seriam as diferenças do impacto da repatriação nessas contas? Explicou que o Relatório colorido supõe pelas cores, que Azul seria a cor da **Gestão do Governo Zeni**, o Vermelho a **Gestão do Governo Madruga** e o Amarelo seria a **Gestão do Governo FÁ**. Neste ponto, ele não teria diferença, entre novembro de 2015 e novembro de 2016, a repatriação não deveria ter entrado, mas neste de cima, sim. Qual problema, parte do princípio que todos esses restos a pagar foram assumidos dentro daquelas gestões e não foi uma variável de nível cada. Então se pega restos a pagar de dois mil e quatro (2004), dois mil e cinco (2005) e de dois mil e seis (2006),



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

acreditando saber, exatamente, da condução fiscal de cada gestão ou qual a participação de cada um. Aquele Memorando que **Ele** encaminhou para esta Comissão, no ano passado, era perfeito. Para isto fez uma sugestão que encaminha, pois os dados precisam ser exatos e não saberia exatamente, sabia o tema, mas não sabia as perguntas e o quê poderia fazer para auxiliar a Comissão, de forma definitiva, para que faça aferição, exatamente, na data da entrega. Basicamente, estava feita na RGF, mas, no entanto, poderia fazer análise na variação do endividamento, se aumentou ou diminuiu, ou de quem foi a responsabilidade desse endividamento. **Luiz Gautério** estava atento às colocações do Servidor **Jeferson Quadros** e perguntou, se o Vereador **Neromar Araújo** teria alguma questão para ser apresentada. **Luiz Gautério** perguntou explicações sobre variáveis de fluxo e variáveis de estoque. Isto pode nos dar se tiverem um gráfico de 2012 até 2019. Pode dar as variáveis de disponibilidade financeira e endividamento. Digamos, se nós tivéssemos um gráfico de duas linhas com disponibilidade financeira e endividamento do Município. Com base nisso, questionou, considerando o Demonstrativo Financeiro do Exercício de 2018, que está no portal do Tribunal de Contas do Estado. A atual Administração encerrou com dívida de quatro milhões de reais (R\$4.000.000,00) que era, historicamente, a maior da administração pública, se analisarem a linha do tempo de endividamento da Prefeitura. Qual o percentual de aumento da atual gestão em comparação com a gestão de um ano e meio (1 ½) do **Jorge Madruga**? Se comparar como **Madruga** pegou, em julho de 2015, e como entregou, em dezembro de 2016, e como se encontram, hoje, essas variáveis de fluxo, **Jeferson Quadros**? Considerando os recursos da repatriação, conforme consideração do Tribunal de Contas ou conforme a defesa. **Luiz Gautério** acha que o Tribunal de Contas não considerou, e sim considerou como pertencente a Gestão Atual e se mantém, na ideia, que o recurso da repatriação tinha que ser contabilizado na Gestão de 2016. Gostaria que fizesse uma análise sobre um erro no processo, pois de fato a repatriação foi contabilizada em 2017. **Jeferson Quadros** disse que eram os dados de quatro milhões e setenta e sete, oitocentos e vinte e três (R\$4.077.823,00). Conforme fez duas medições, o Governo foi entregue com três milhões quatrocentos e cinquenta e seis setecentos e cinquenta e dois com trinta e seis (R\$3.456.752,36). Analisando o mesmo documento, de ambos os anos, houve um aumento de 17,96%, não contando com os recursos da repatriação. Se não considerar o recurso da repatriação, os restos a pagar cairiam de três milhões quatrocentos e cinquenta e seis (R\$3.456.000,00) para dois milhões cento e trinta e oito seiscentos e setenta e seis com trinta e oito (R\$2.138.676,38), vendo qual seria a variação. Considerando o recurso da repatriação, que não foi considerado pelo Tribunal de Contas, teria subido, caso fosse para 90,67%, porque teria subido de dois milhões cento e trinta e oito, seiscentos e setenta e seis com trinta e oito (R\$2.138.676,38) para quatro milhões e setenta e sete (R\$4.077.000,00), não saberia o tema da questão. Esta aferição, na realidade, somente era própria, no momento, da entrega do Governo. Era normal que isso ocorra dentro do Governo. A própria **Gestão Madruga** chegou a ter, no meio do Governo, mais do que este valor de quatro milhões quinhentos trinta e três (R\$4.533.000,00) em 2015. **Luiz Gautério** disse que poderia se basear pelo fechamento do ano de 2018. **Jeferson Quadros**, outros fechamentos já tiveram aferições maiores. O RGF de dois mil e treze (2013) aponta restos a pagar de seis milhões seiscentos e setenta e cinco (R\$6.675.000,00) o quê era muito mais,



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

disse **Luiz Gautério**, numa disponibilidade financeira muito maior. **Jeferson Quadros**, sim, não houve insuficiência financeira, mas não houve em dois mil e dezoito (2018) somente ocorreu insuficiência financeira em dois mil e quinze (2015) e em dois mil e dezesseis (2016). Ai vem àquela questão dos recursos da repatriação em 2016. Em 2015, houve uma coisa até interessante. Respondeu um apontamento do Tribunal de Contas que chegou para o Gabinete do Prefeito de uma coisa que eles não tinham conhecimento porque a legislação das contas fiscais era bastante extensa. Desde que assumiu nunca houve problema de restos a pagar. Por maior que eles fossem, havia disponibilidade. O problema era quando havia insuficiência, então eles nunca estornavam os empenhos não processados. Existe uma imposição de Lei para que se faça isso e a primeira vez que aconteceu no setor de contabilidade foi naquele período. Eles desavisados escreveram os empenhos não processados como insuficiência e veio o apontamento. Corrigiram e foi retirado o apontamento. Na questão de 2016, isso não foi possível. Por mais que se fossem estornados os empenhos empenhados e não pagos, dentro do ano, não foi possível cobrir a insuficiência. Em dois mil e dezessete (2017) não houve insuficiência e em dois mil e dezoito (2018) também não houve insuficiência. Por mais altos que sejam os níveis de endividamento atuais há de se falar que não houve esse apontamento, até agora, por causa de não ser o ano do encerramento. Então muitas vedações não eram impostas. **Luiz Gautério** agradeceu o servidor, pois tinham que tratar as coisas da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Olha para trás, tanto como o Plenário da Câmara se comportou, ao longo das votações de contas, das posições políticas e dos fatos técnicos. Queria fazer uma defesa técnica com prudência, dentro da coerência, para que possam manter uma linha. Por isto pediu a reunião para buscar melhor esclarecimento. O vereador **Neromar Guimarães** agradeceu ao **Jeferson Quadros** por atender à solicitação da Comissão. Entende que a fala do mesmo foi bastante esclarecedora até para eles que não eram técnicos, mas é ótimo quando se tem a oportunidade de se conversar. Fez duas colocações, a primeira sobre a ocorrência de insuficiência financeira em dois mil e quinze (2015), dois mil e dezesseis (2016) e em dois mil e dezessete (2017) não era isso? **Jeferson Quadros** afirmou que não ocorreu insuficiência financeira em dois mil e dezessete (2017) e em dois mil e dezoito (2018). Ocorreu em dois mil e dezesseis (2016) e em dois mil e quinze (2015) ocorreu, mas não deveria ter ocorrido, pois foi corrigido, sendo um erro de contabilização da Secretaria da Fazenda. Apontado pelo Tribunal de Contas, isto foi corrigido. Foi a primeira vez que depararam com a necessidade de estornar empenho. Diante da insuficiência financeira, pois não se tinha acesso à informação por não ser do costume. Era um montante de pequenos estornos que poderiam ser realizados. Já corrigiriam o problema. Era uma insuficiência muito pequena nem sendo mencionada em lugar nenhum. Foi somente mais técnica do que de consideração. Acha que, para fins sumários, não houve em dois mil e quinze (2015) e, sim, houve em dois mil e dezesseis (2016). **Neromar Guimarães** questionou então que, para o entendimento, não houve insuficiência financeira em dois mil e quinze (2015) e somente em dois mil e dezesseis (2016). **Jeferson Quadros** confirmou que sim. **Neromar Guimarães** trouxe colocações para esclarecer, pois também era servidor do Estado e sempre se preocupa. No início da fala do mesmo, falou que **Jeferson** colocou que foi protocolada, na Secretaria da Fazenda, uma solicitação pelo **Senhor Jorge Madruga** para que **Ele, Jeferson Quadros**, pudesse elaborar um documento.



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

Ficando em dúvida, pois o mesmo afirmou que foi um documento feito por **Ele** e não pela Secretaria. Somente não entendeu como, sendo do **Servidor**, o documento foi protocolado na Secretaria da Fazenda? O documento poderia não ser da Secretaria da Fazenda. Pode ser que tenha entendido errado. **Jeferson Quadros** falou ser uma questão importante os protocolos. Não foi somente um, foram alguns. Estes protocolos não foram feitos para feitura do documento. O **Ex-Prefeito** pediu para que **Ele** fizesse a Tabela e **Ele** falou que precisava desse dado. Tais dados eram públicos e outros não eram. Como os dados não eram públicos, o **Senhor** precisava obtê-los e não poderia tirar um documento da Secretaria da Fazenda. O **Ex-Prefeito Madruga** disse que não teria problema. **Ele** teria acesso. Vai e imprimir. Disse que para que isso fosse feito, corretamente, o **Ex-Prefeito** teria que pegar o documento. Por mais que saiba, quando fez o documento não usou as dependências da Secretaria da Fazenda. Fez questão de não atender os protocolos realizados, por **Ele**, para que não houvesse nenhuma suspeição. Um documento que sabia que era preciso era o Diário de Banco e isso não se encontrava no portal do Tribunal de Contas. Falou que tinha que pedir um Diário de Banco, pois se **Ele** conseguisse, faria. **Ele** não poderia fazer isso. Se não, se engana, era uma falta funcional do servidor tirar um documento. Lembrou que os protocolos foram da retirada de documentos. A realização do documento, **Ele** fez na sua casa com posse dos documentos retirados mediante protocolo. **Neromar Guimarães** falou ter ficado em dúvida. Vai que alguém, um dia, ouve o relato dessa reunião e pudesse ficar com a mesma dúvida. Por isto quis oportunizar a melhor explicação. **Fernando Antônio Machado** esclareceu que estavam discutindo as Contas de Governo dos anos de 2015 e 2016, pois 2017 e 2018 viriam para Câmara e seria outra novela. Agradeceu à presença do **Servidor** para dirimir as dúvidas. Agradeceu, elogiando o comportamento do **Servidor** por sua maneira de se portar. Nada mais havendo a esclarecer, o Vereador Presidente, **Fernando Antônio Machado**, deu por encerrada a reunião que teve Serviço de Som, Gravação e Digitação sob a responsabilidade do Assessor Especial da Presidência, **Jonas Mendonça Costa**, e lavratura da Ata por **Maria Conceição Ezedim Machado**, Assessora Parlamentar do Vereador Presidente da Comissão (CPFOT), **Fernando Antônio Machado**.

[Handwritten signatures in blue ink: Jonas Costa, Machado, and others.]



57

Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

L2. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE **Rio Grande do Sul - Brasil**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROCESSO Nº 002377-0200/16-7 – TCE/RS

MATÉRIA: Contas de Governo do exercício de 2016

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS

INTERESSADO: Jorge Sandi Madruga

Trata-se de exame do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, às Contas do Executivo Municipal de São José do Norte - RS, referente ao Exercício de 2016 o qual apontou falhas formais e de controle interno, de responsabilidade do gestor Jorge Sandi Madruga com Parecer Favorável.

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo Órgão Técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades das quais o Gestor foi devidamente intimado, prestando esclarecimentos e juntando documentos.

DO PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR PEDRO FIGUEIREDO

DA GESTÃO FISCAL

Item 2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas no sítio eletrônico oficial, foi constatado não estarem sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

Item 2.4 — Da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico oficial, foi constatado que as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

Item 5.1 – Do artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista não haver suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, como resta evidenciado na contabilização dos Recursos 0001 - R\$ 831.947,57; 0031 - R\$ 521.142,21 e 0040 R\$ 74.456,59.

Item 5.2 – Do Equilíbrio Financeiro. Foi verificada a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no encerramento do exercício de 2012 e uma Insuficiência Financeira de R\$ 1.788.557,92, no encerramento de 2016.

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A análise da efetividade do atendimento da educação infantil, consoante EC nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação, revelou que, em 2016, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola prevista na Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

O Município de São José do Norte atendeu 74,89% das crianças entre 04 e 05 anos e apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária entre 0 e 3 anos (apenas 5,66% das crianças).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 631/2018, concluindo por: **não atendimento à Lei Complementar pelo Governo do Senhor Jorge Sandí Madruga; ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, e verificação, em futura auditoria, das medidas adotadas neste sentido.**



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em relação ao não cumprimento das exigências do caput do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entendo que, isoladamente, não comprometem, por ora, a gestão analisada. No entanto, infiro pelo não atendimento do dispositivo previsto no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2016, devendo ser cientificada a origem para que evite a reincidência na falha relatada.

DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Quanto à inconformidade decorrente do cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação (item 2.4), a matéria, a meu ver, enseja recomendação à Origem para adoção das medidas corretivas necessárias.

DAS CONCLUSÕES

Quanto às situações diagnosticadas nos itens 5.1 e 5.2, relativos ao equilíbrio financeiro, revelando o registro de R\$ 1.788.557,92 a título de Insuficiência Financeira, entendemos que deste montante devem ser excluídos os empenhos não processados. Assim, a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2016 equivale a menos de 2,6 % da Receita Corrente Líquida (R\$ 66.599.868,89), evidenciando a baixa expressividade do valor apurado em relação ao montante da Receita Corrente. A situação exposta não apresenta risco ao equilíbrio das contas públicas, embora seja reveladora da falta de planejamento do Gestor, pois os cortes nas despesas deveriam corresponder às perdas projetadas de receita. Ademais, é de conhecimento público que o presente Gestor assumiu a gestão do Município no final do mês de junho do exercício de 2015, após a cassação do então Prefeito Zeny dos Santos Oliveira. Deste modo, ausente o risco ao equilíbrio das contas públicas, concluo pela emissão de parecer favorável às contas do senhor Jorge Sandi Madruga, impondo-se, contudo, advertir a Origem para que evite a reincidência da falha relatada, adotando as medidas corretivas necessárias.

Quanto ao item da ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL relativo à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até 2016, entendo que os argumentos e as providências aludidas pelo Administrador não são suficientes para afastar o apontamento para o



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

exercício em análise. Persiste, portanto, o alerta ao Gestor para a impositiva observância das estratégias previstas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação — Lei nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento do objetivo até o final do decênio (até 2024). Nesse sentido, mantenho o apontamento e entendo ser imprescindível advertir o atual Gestor sobre a necessidade de adoção das medidas voltadas à regularização das inconformidades apresentadas no item em exame, de forma a assegurar o perfeito atendimento à Lei nº 13.005/2014.

Diante do exposto, voto por:

- a) cientificar a Origem a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas, as quais deverão ser objeto da necessária verificação em futura auditoria;
- b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Jorge Sandi Madruga, Gestor do Executivo Municipal de São José do Norte, exercício 2016, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 1.009/2014; e
- c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de São José do Norte, após o trânsito em julgado, para os fins legais.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EMITIDO PELA PROCURADORA ADJUNTA DANIELA WENDT TONIAZZO

A conduta infringente de normas de finanças públicas, em especial o não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (decorrente da não observância de normas voltadas para a transparência na gestão fiscal, da existência de valores inscritos em Restos a Pagar sem a disponibilidade financeira suficiente e de desequilíbrio financeiro) e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil **sujeitam à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor.**

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Senhor JORGE SANDI MADRUGA (Prefeito), que prestou esclarecimentos por meio de Procuradora devidamente habilitada, acompanhados de documentação tida como probante.



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício em exame.

RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil:

DA GESTÃO FISCAL

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

De acordo com o Recibo de Informações nº 11/2016 (peça 573519), o site do Município não disponibilizava algumas das informações necessárias na internet.

Não foram cumpridas, portanto, em sua totalidade, as exigências do caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos.

Frente a isso, opina o Ministério Público de Contas pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao artigo 48, e **pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas.**

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação — Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

5.1 – Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001 - R\$ 831.947,57; 0031 - R\$ 521.142,21 e 0040 - R\$ 74.456,59.

5.2 – Do Equilíbrio Financeiro. Verificou-se a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no encerramento do exercício de 2012, e uma Insuficiência Financeira de R\$ 1.788.557,92, no encerramento de 2016.

O Gestor apresenta esclarecimentos em conjunto para os itens 5.1 e 5.2, e afirma que a situação deficitária decorreu de diversas dificuldades econômicas, tais como: o Governo do Estado deixou de repassar valores de grande importância para a Saúde e Educação, que forçou o Município a utilizar recursos próprios, perdas relativas ao FPM e ICMS. Menciona créditos em favor do Município feitos em 30/12/2016, que não puderam ser contabilizados por não haver expediente bancário.

Tais alegações **não** são capazes de elidir as falhas.

Registre-se que é dever do Administrador, com base nas tendências de arrecadação identificadas pelos órgãos competentes do Município, executar o orçamento da despesa em estrita consonância com as previsões de receitas, devendo ser adotada conduta fiscal compatível com a arrecadação, a fim de dar cumprimento ao regramento contido na LRF. Nesse sentido, eventual redução dos repasses federais e estaduais não autoriza o Município incorrer em desatenção ao equilíbrio financeiro.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do apontado, por violação aos artigos 42 e 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e **pela emissão de parecer desfavorável às contas do Administrador.**

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A análise da efetividade do atendimento da educação infantil, consoante EC nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação, revelou que, em 2016, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola. O Município de São José do



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

Norte atendeu 74,89% das crianças de 04 e 05 anos. E apresentou baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 e 03 anos (apenas 5,66% das crianças), de forma a atender a Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

Inicialmente, advirta-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Conforme notícia a Auditoria, no exercício de 2016, foram atendidas 5,66% das crianças, entre 0 e 3 anos e 74,89% das crianças entre 4 e 5 anos, considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino (peça 621307).

E conforme destaca a Supervisão, o Gestor questiona os dados do TCE/RS, mas não apresenta comprovação de levantamento da efetiva população infantil do Município de São José do Norte para o exercício em análise, sem a qual permanece a conclusão pelo descumprimento a meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinava a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até 2016.

Isto posta, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do aponte, por infração ao artigo 7º, inciso XXV, artigo 208, inciso IV e artigo 227, todos, da Constituição da República, o artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/1990 e a Lei Federal nº 13.005/2014, e **propugna pela reprovação das contas, nos termos do art. 2º XVII, da Resolução TCE nº 1009/2014.**

DAS CONCLUSÕES

O contexto descrito nos autos — em especial o não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (decorrente da não observância de normas voltadas para a transparência na gestão fiscal, da existência de valores inscritos em Restos a Pagar sem a disponibilidade financeira suficiente e de desequilíbrio financeiro) e o descumprimento de meta do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil — reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º, da Resolução nº 1009/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

- 1º) Não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor JORGE SANDI MADRUGA, Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2016, com fundamento no artigo 2º, da Resolução nº 1009/2014;
- 3º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140, do Diploma Regimental;
- 4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

PARECER TCE/RS N. 19.702 – Processo nº 002377-02.00/16-7

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte, referente ao exercício de 2016. Falhas formais e de controle interno. Conclusão. Parecer Favorável.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 71, da Constituição Estadual:

— considerando o contido no Processo n. 002377-02.00/16-7, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte, Senhor Jorge Sandi Madruga, referente ao exercício de 2016;



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

— considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, contendo tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto embora ensejem alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

Decide:

— Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor Jorge Sandí Madruga, em conformidade com o artigo 3º da Resolução 1.009/2014 deste Tribunal, cientificando a Origem a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

— Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE - CPFOT

VOTO PROFERIDO PELO RELATOR VEREADOR NEROMAR GUIMARÃES

Parecer sobre as Contas do Executivo Municipal de São José do Norte/RS – Exercício 2016

Trata o presente documento da análise do Parecer Prévio N°19.702, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Processo de Contas de N°002377-0200/16-7, no qual são analisadas as Contas do Administrador Jorge Sandí Madruga.

Ao analisar o referido Parecer do TCE/RS, verificamos o aponte de falhas de natureza formal. Mas, também, é admitida a ocorrência de insuficiência financeira, no encerramento do



66


Câmara Municipal de São José do Norte

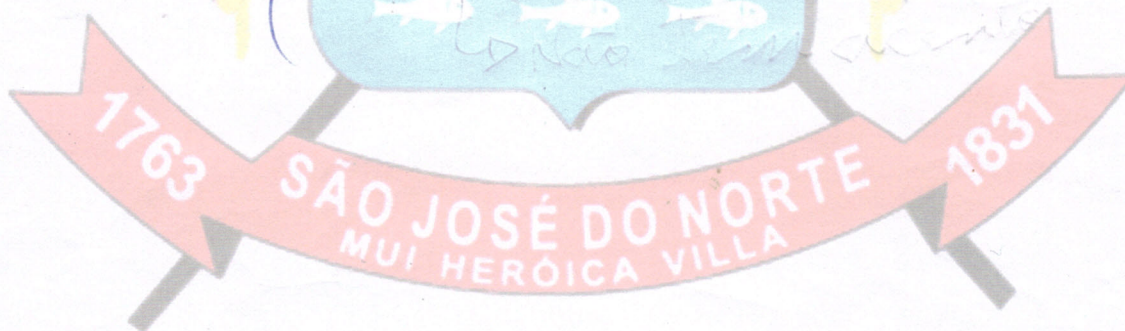
Rio Grande do Sul - Brasil

Exercício de 2016, a qual equivale a aproximadamente 2,6 % da Receita Corrente Líquida, o que nos parece um valor significativo, ainda que o TCE/RS pontue que tal situação não apresenta risco ao equilíbrio das contas públicas, contudo admitindo a falta de planejamento do Gestor.

No intuito de cumprirmos, precisamente, nossa função, nos debruçamos, também, em análise do Parecer N°631/2018 do Ministério Público de Contas (MPC/RS), no qual constatamos o aponte de algumas irregularidades pela área técnica, tais como: descumprimento da Meta do Plano Nacional de Educação Infantil, não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e Insuficiência Financeira de R\$1.788.557,92, no encerramento de 2016, ficando bastante claro que, segundo o Ministério Público de Contas/RS, houve “conduta infringente de normas de finanças públicas, em especial, o não atendimento à Lei Complementar N°101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Diante do exposto, opinamos pela **reprovação das Contas do Administrador/Prefeito Jorge Sandi Madruga**, referente ao Exercício de 2016, frente à administração do Município de São José do Norte/RS.


Vereador Neromar de Araújo Guimarães – Relator da CPFOT





Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Parecer 009/2019 – Contas Executivo/2016

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, no Plenário Caetano José Travassos, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO com a finalidade de analisar o Parecer Nº 19.702 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2016, do Senhor Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte.

Em pauta, as Contas do Balanço Geral da Administração Municipal, Processo nº002377-0200/16-7, investigadas, preliminarmente, pela Auditoria Externa da Egrégia Corte, para posterior julgamento do Poder Legislativo conforme o disposto nos artigos 20 (inciso VIII) e 42 (parágrafos 1º a 6º) da Lei Orgânica do Município.

Consoante o Parecer do Tribunal de Contas – RS, não foram cumpridos os dispositivos legais da transparência, do acesso à informação, das metas do Plano Nacional de Educação, além da constatação do aumento do desequilíbrio financeiro, portanto, verificando-se repetição e ampliação de irregularidades ao se comparar com o exercício anterior (2015).

Após as devidas considerações, com fundamento no artigo 163 do Regimento Interno do Poder Legislativo, diante do que entende a maioria da Comissão como reincidência das irregularidades configuradas e robustecidas pelos relatórios, em anexo, Nº 631/2018 do MPC/RS e também do Vereador Relator, foi decidido, por maioria, com voto divergente do Vereador Membro, Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior, não acolher o previamente sugerido pelo TCE/RS, emitindo parecer pela reprovação das Contas do Senhor Administrador do Executivo Municipal de São José do Norte, Jorge Sandi Madruga, referente ao exercício de 2016. É o Parecer. Plenário Caetano José Travassos, 02 de abril de 2019.

Fernando Antônio Machado, Vereador do MDB - Presidente

Neromar de Araújo Guimarães, Vereador do PSB – Relator

Luiz Sidnei Bravo Gautério Júnior, Vereador do PT - Membro

Minuta do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**“Reprova as Contas de Governo do
Administrador do exercício de 2016,
Senhor Jorge Sandi Madruga.”**

Artigo 1º - Ficam reprovadas as Contas de Governo do Senhor Prefeito Jorge Sandi Madruga, referente ao exercício de 2016 (período de 01 de janeiro a 31 de dezembro), Processo Nº002377-0200/16-7 - TCE/RS.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



69

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul – Brasil

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2019, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, no Plenário Caetano José Travassos, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a finalidade de analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, oriundo do Poder Legislativo que, **“Reprova a prestação de contas prefeiturais, do exercício de 2016, referente ao período do Gestor Jorge Sandi Madruga.”** Após análise da matéria, a Comissão, por unanimidade de seus membros presentes, chegou a conclusão de que o referido Projeto de Decreto Legislativo não apresenta quaisquer traços de ilegalidade formal ou material que possam contrariar Princípios Constitucionais ou Infra-Constitucionais, pelo que, opinam pela constitucionalidade. É o parecer.

Plenário Caetano José Travassos, 29 de abril de 2019.

Jorge Luiz Ritter Penteadó
Presidente

Paulo Roberto Silva de Moraes
Membro

Christino Mattos de Azevedo
Relator

Manoel
RECEBIDO
30/04/2019